

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Gabinete Desembargador João Rebouças

Mandado de Segurança n.º 0803274-72.2021.8.20.0000.

Impetrante: Conselho Regional de Educação Física - CREF16/RN.

Advogado: Dr. Gustavo Lima Neto.

Impetrado: Governadora do Estado do Rio Grande do Norte.

Relator: Desembargador João Rebouças.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO – CREF 16/RN apontando como autoridade coatora a Governadora do Estado, sob a alegação de ilegalidade verificada no Decreto Estadual nº 30.419/2021 de 17 de março do corrente ano, que deixou de observar os artigos 1º e 3º, incisos LVI e LVII do Decreto Federal nº 10.344/2020 e a Lei Municipal nº 7.125/2021 de 19 de abril do ano em curso, que descrevem à atividade física como serviço essencial à saúde pública no âmbito do município de Natal.

Em suas razões de impetração, após discorrer acerca de sua legitimidade ativa, aduz que: i) a impetrada editou o Decreto Estadual nº 30.419/2021, estabelecendo as medidas de isolamento social rígido, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte; ii) ao publicar o referido ato normativo, deixou de observar os artigos 1º e 3°, incisos LVI e LVII do Decreto Federal nº 10.344/2020 e ainda os artigos 1° e 2° da Lei Municipal nº 7.125, de 19 de abril de 2021, que descrevem à atividade física como serviço essencial à saúde pública no âmbito do município de Natal; iii) ao expedir o referido Decreto a autoridade apontada como coatora foi totalmente omissão em razão de não observar o que determina tanto o referido Decreto Federal e à mencionada norma municipal, onde restou pacificado e reconhecido que as Academias de Ginástica, Estúdios de Musculação, de Esportes, Artes Marciais e congêneres de pequeno, médio e grande porte voltados à atividade física como serviços essencial à saúde pública no município de Natal; iv) a emergência de saúde pública provocada pela pandemia do CONVID-19 evidenciou, mais do que nunca, a importância da atividade física para a saúde e quando realizada de forma planejada e estrutura, a atividade física tem importantíssimo papel na prevenção, tratamento e recuperação de doenças crônicas; v) que não existe, por tais motivos, lógica em suspender sua atividade, no momento em que ela mais se afigura necessária: vi) o funcionamento das academias durante a pandemia tem obedecido a rígidos protocolos de segurança, tanto exigidos pelas autoridades sanitárias como estabelecidos pelo próprio setor.



Articula ainda, que "inexiste evidência científica ou fática de que academias ofereçam riscos maiores do que outras atividades essenciais, tais como supermercados e igrejas, ou que nem mesmo assim são definidas, tais como escolas, todas elas em pleno funcionamento."

Por fim, entendendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer a concessão de liminar, a fim de que seja autorizado o retorno às das academias de ginástica, estúdios de musculação, de esportes, artes marciais e congêneres de pequeno, médio e grande porte voltados à atividade física, já que são considerados como serviços essenciais à saúde pública.

É o relatório. Decido.

Pretende o requerente – sob a alegação de **ilegalidade no Decreto Estadual nº 30.419, de 17 de março de 2021** – obter medida liminar no sentido de que seja reconhecida a atividade dos seus representados, como essenciais e, desta forma, seja autorizado o seu funcionamento.

No caso sob análise, não obstante a notoriedade da situação de calamidade pública que se encontra o Mundo, o País e notadamente o Rio Grande do Norte, o qual não vem medindo esforços para combater a pandemia ocasionada pelo temível Coronavírus, evidencio o alegado *fumus boni iuris* em favor do impetrante.

Isto porque, o ato impugnado (**DE.** nº 30.419/2021) ao não considerar como atividades essenciais aquelas realizadas por academias de ginástica, musculação e congêneres, **violou o DF.** nº 10.344/2020, que assim estatui

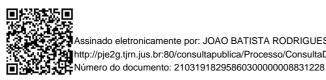
"Art. 3°. As medidas previstas na Lei n° 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1°.

§ 1º. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:
(...)

LVII – Academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde."

Destarte, o Decreto Federal ao estabelecer o rol de atividades essenciais, não pode ser contrariado pelo Decreto Estadual ora impugnado, diante do que preceitua o artigo 24, § 4º, da Constituição Federal, *verbis*

"A superveniência de lei federal (lei também, "Decreto") sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."



Sendo, portanto, a competência normativa distribuída em **três níveis: União, Estados, Municípios e Distrito Federal,** e existindo uma **hierarquização legislativa**, mesmo dentro de sua competência original ou delegada, o Estado não pode editar normas contrárias às definidas pela União, **conforme ficou delimitado na recente decisão proferida pelo Desembargador Ibanez Monteiro, nos autos do Agravo de Instrumento nº 080010661.2021.8.20.5400, julgado em 14 de março de 2021.**

Registro mais, não se desconhece a **competência concorrente entre União, Estados e Municípios em matéria de direito à saúde**, porém isso jamais significa admitir a competência avocatória destes últimos em relação às normas nacionais. Poderia sim o Executivo Estadual complementar às normas federais, jamais as contrapor.

Some-se a isto, ainda, o entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADI 6.341.

Se afirma o poder que detém a Chefe do Executivo Estadual para editar decretos regulamentares, no âmbito territorial de sua competência, todavia, dever respeitar o regramento existente na legislação federal, sobretudo no que tange à restrição de funcionamento de atividades essenciais.

Dentro deste contexto, invoca-se julgado do TJSP no Mandado de Segurança nº 2046692-91.2021.8.26.0000, julgado em 08.03.2021, proferido em caso paradigmático, do seguinte teor:

"(...) Concede-se a liminar, devendo a Impetrante respeitar todas as restrições concernentes à fase vermelha conforme Decreto Estadual nº 65.545, de 3 de março de 2021, aplicáveis aos serviços e atividades lá constantes como essenciais (fique claro: não se está afastando o poder discricionário estadual na definição das fases de combate à pandemia; o que se está considerando é que as atividades da Impetrante são também essenciais, como determinado por comando normativo superior, em obediência à Constituição Federal, norma maior a ser observada em qualquer situação de normalidade democrática e atendo à interpretação do Tribunal Maior no julgamento da ADI nº 6.341, que não excluiu nenhuma responsabilidade ou competência do Governo Federal, como tem sido lembrado por inúmeros nobre ministros, por exemplo nos episódios referentes às vacinas necessárias para o combate ao coronavírus) (...)".

Colhe-se, ainda, no mesmo sentido, do TJSP, decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2094357-40.2020.8.26.000, onde se autorizou a reabertura de uma academia e de uma escola de tênis.

Da mesma forma, o então Presidente do **STF, Ministro Dias Tofolli**, nos autos da **Suspensão de Segurança nº 5362/PI**, negou seguimento a um pedido do município de Teresina, no Piauí, contra o funcionamento de uma fábrica da AMBEV na região durante a pandemia do coronavírus, por entender inexistente o risco de dano à saúde pública.



Na oportunidade, disse o referido Ministro:

"Assim, muito embora não se discuta, no caso, o poder que detém o chefe do executivo municipal para editar decretos regulamentares, no âmbito territorial de sua competência, no caso concreto ora em análise, para impor tal restrição à circulação de pessoas, deveria ele estar respaldado em recomendação técnica e fundamentada da ANVISA, o que não na espécie. (...) Fácil constatar, assim, que referido decreto carece de fundamentação técnica, não podendo a simples existência da pandemia que ora assola o mundo, servir de justificativa, para tanto. Não é demais ressaltar que a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todas as esferas de atuação, mas sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados. Bem por isso, a exigência legal para que a tomada de medida extrema, como essa ora em análise, seja sempre fundamentada em parecer técnico e emitido pela ANVISA (...)".

Quanto ao *periculum in mora*, este requisito também restou evidenciado na medida em que, a sustentação econômica da atividade exercida pelos representados do impetrante – o **que inclui o quadro de seus empregados** – **estaria em forte risco caso se aguarde o desfecho deste** *writ*.

É bom que se registre que não cabe ao Poder Judiciário, muito menos a este Relator, decidir qual ramo da economia pode ou não abrir suas portas (privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro), ou mesmo quais medidas profiláticas devem ser adotadas, substituindo os gestores públicos, porém, em havendo excessos, como no caso do ato impugnado – que excluiu dos serviços essenciais, atividades que o legislador federal considerou essencial – imperioso que se intervenha para adequar e equilibrar as demandas relativas à saúde pública com a economia.

Noutro pórtico, se impõe ressaltar por ser público e notório que especialistas reforçam que os **hábitos** saudáveis trazem benefícios para o corpo e a mente.

Na Medicina do Esporte, considera-se de capital importância o problema de prevenir ou remediar os efeitos negativos de um estilo de vida sedentário e do envelhecimento. Portanto, a atividade física adequada constitui-se em um componente importante dos regimes terapêuticos para o controle e tratamento da doença coronariana⁽¹⁾, da hipertensão arterial⁽²⁾, da obesidade⁽³⁾, das doenças músculo-esqueléticas⁽⁴⁾, das doenças respiratórias⁽⁵⁾ e da depressão⁽⁶⁾.

A forma física pode proporcionar também sensação de bem-estar e autoestima.



De acordo com a OMS – Organização Mundial da Saúde, para ser considerado um indivíduo fisicamente ativo, é preciso praticar somente 150 minutos de exercícios semanalmente.

A Federação Internacional de Medicina do Esporte recomenda que todos os indivíduos se engajem em um programa regular de exercícios aeróbicos, com três a cinco sessões semanais, cada uma das quais com duração de 30 a 60 minutos. (in American College of Sports Medicine. Guidelines for graded exercise testing and exercise prescription. Philadelphia).

Segundo o Ministério da Saúde, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes mellitus, e doenças respiratórias crônicas são as quatro que apresentam maior mortalidade no Brasil. A mortalidade ocasionada por essas doenças pode ser reduzida através da prática da atividade física, pois o corpo administra melhor as situações atípicas ocorridas no metabolismo corporal o que confere um convívio menos doloroso com as doenças, além disso o corpo fortificado metabolicamente reage melhor aos estressores metabólicos e têm maior chance de reação, inclusive contra o COVID-19, conforme esteia os mais recentes estudos.

De acordo com o **Professor Alexandre Palma da Universidade Gama Filho/RJ**, a atividade física regular tem sido reconhecida por seus efeitos saudáveis nos praticantes. Essa afirmativa é embasada em autores como **Blair**, **Berlin & Colditz**, **Shephard e**m suas obras que abordam a educação física como tema da saúde,

Uma pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA) em parceria com o Fundo Mundial de Pesquisa contra o Câncer (WCRF) concluiu que evitar a obesidade através de exercícios físicos e alimentação saudável pode prevenir 19% dos casos de câncer.

Feitas estas considerações, tendo em vista a atual situação do Mundo, do nosso país e do nosso Estado, merece de todos nós sérias preocupações, onde, aliada à crise da pandêmica sem precedentes, também passa por uma crise política e econômica, e embora entenda plausível e justificada a maioria das restrições contidas no ato impugnado, sobretudo em razão do gravíssimo momento de crise sanitária vivenciado no Estado, há forte indicativo a demonstrar que a atividade desempenhada pelas representadas do impetrante se classifica como serviços essenciais e que podem colaborar com a melhoria da condição de saúde de seus frequentadores regulares. Por oportuno, vale registrar que a prática de atividade física em academia ou congênere é uma faculdade – livre escolha – de cada pessoa, inclusive com previsão constitucional que assegura seu direito de ir e vir.

Face ao exposto, ponderando as peculiaridades do caso em análise, utilizado os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão da excepcionalidade do momento, concluo que se encontram presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, de forma que **defiro** a medida liminar pleiteada, para autorizar o funcionamento das atividades das academias de ginástica, estúdios de musculação, de esportes, artes marciais e congêneres de pequeno, médio e grande porte, voltados à atividade física, desde que obedecido, rigorosamente, os rígidos protocolos de segurança expedidos pelas autoridades sanitárias Federal, Estadual e Municipal.

Notifique-se a autoridade apontada coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, querendo, apresente suas informações.

Intime-se o Procurador Geral do Estado, com cópia da peça vestibular, para que o ente público por ele representado, se desejar, ingresse no feito ou adote as medidas que considerar adequadas.

Após, encaminhe-se o writ para a Procuradoria Geral de Justiça, observadas as cautelas e formalidades legais.

Cumpridas as diligências, retornem conclusos.

Natal, data na assinatura digital



Desembargador João Rebouças

Relator

1. American Heart Association. Exercise testing and training of individuals with heart disease or at high risk for its development: a handbook for physicians. Dallas: American Heart Association, 1975.

2. Fagard R. Habitual physical activity, training and blood pressure in normo- and hyper-tension. Int J Sports Med 1985;6:57.

3. American College of Sports Medicine. Position statement on proper and improper weight loss program. Med Sci Sports Exer 1983;15:IX.

4. Nordemar R. Physical training in rheumatoid arthritis – a controlled long-term study. 2. Functional capacity and general attitudes. Scand J Rheumatol 1981;10:24.

5. Sinclair DJM, Sinclair CG. Controlled trial of supervised exercise training in chronic bronchitis. Br Med J 1980;1:519.

6. Taylor CB, Sallis JF, Needle R. The relation of physical activity and exercise to mental health. Public Health Rep 1985;100:195. (In Revista Brasileira de Medicina do Esporte, Print version ISSN 1518692, vol. 3, n° 3, july/sept. 1997).

